

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 049/2014

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Operações com Pilhas e Baterias Usadas (sucatas).
Tributação Aplicável à Espécie. Isenção Quando em Operação Regular.
CONCLUSÃO: Informações Técnicas Pertinentes.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, acima qualificado, requer a emissão de parecer acerca da tributação aplicável às operações de recebimento e remessa para destinação ambientalmente adequada, envolvendo Pilhas e Baterias usadas compostas de metais pesados (sucatas), promovidas por empresa comercial atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores, no caso específico baterias novas.

Expõe o consultante, em apertada síntese, que:

a) o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente publicou as Resoluções CONAMA n°s 257, de 30/06/1999¹ e 401, de 04/11/2008², objetivando conscientizar os consumidores de Pilhas e Baterias sobre os riscos que oferecem à sua saúde, quando descartados inadequadamente, buscando também minimizar os impactos negativos ao meio ambiente;

b) consoante as Resoluções do CONAMA, as Pilhas e Baterias que contenham metais pesados, após sua vida útil devem ser devolvidas aos fabricantes para reciclagem ou outra destinação final adequada, evitando, assim, o risco de contaminação ambiental e danos à saúde pública;

c) para tanto a coleta e o recebimento de tais produtos devem se dar sob acondicionamento adequado, e o armazenamento de forma segregada, até a destinação final, de acordo com as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, contemplando a sistemática de recolhimento regional e local;

d) por força de contrato de exclusividade, com vistas à facilitação da coleta e o gerenciamento ambientalmente adequado, o fabricante estendeu ao distribuidor a responsabilidade de coletar, armazenar e remeter os produtos usados, em peso idêntico ao dos produtos adquiridos;

e) o distribuidor, por sua vez, para cumprir as Resoluções do CONAMA e as obrigações decorrentes do contrato de fidelidade: *“a) compra baterias usadas de pessoa jurídica varejista; b) compra baterias usadas de pessoa física; c) remete estas baterias ao fabricante para que este lhes dê a destinação adequada”*;

f) no tocante à tributação pelo ICMS, restam dúvidas sobre a aplicação das disposições do Convênio ICMS 27/05, 1º de abril de 2005, relativamente ao benefício de isenção nas saídas de Pilhas e Baterias usadas, após o esgotamento energético, para destinação ambientalmente adequada.

¹ Estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados. (Revogada pela Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008.)

² Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 049/2014

Finalmente, diante da isenção prevista no Convênio ICMS 27/05, de 1º de abril de 2005, e por estar ciente de que **Bateria usada** é mercadoria constante da “*Pauta Fiscal*” (que estabelece valor inicial mínimo para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS), deseja obter esclarecimentos quanto à interpretação e aplicação da legislação apontada, formulando o seguinte questionamento: “*Em alguma destas situações haverá tributação do ICMS? Se sim, em qual seria?*”.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca da matéria à luz da legislação tributária estadual vigente.

Com efeito, de acordo com os arts. 1.456, 1.033 e 1.034 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, as operações de saída de Pilhas e Baterias usadas, após seu esgotamento energético, gozam do benefício de isenção, observadas as condições e destinação estabelecidas, conforme abaixo transcrito, **verbis**:

Art. 1.456. Ficam isentas do ICMS, a partir de 25 de abril de 2005, as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objeto sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Conv. ICMS 27/05).

§ 1º Para fruição do benefício de que trata este artigo os contribuintes deverão, observado o disposto no art. 1.033:

I – emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 27/05";

II – emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05”.

§ 2º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso I do art. 69. (grifos nossos)

Art. 1.033. Os contribuintes do ICMS que, nos termos da legislação pertinente, estiverem obrigados a coletar, armazenar e remeter pilhas e baterias usadas, obsoletas ou imprestáveis, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, e remetê-las, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou importadores, para disposição final ambientalmente adequada, deverão observar ao disposto no art. 1.456 e ao que segue: (Ajuste SINIEF 11/04):

I – emitir, diariamente, Nota Fiscal, sem valor comercial, para documentar o recebimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos Usados Coletados de Consumidores Finais – Ajuste SINIEF 11/04";

II – emitir Nota Fiscal, sem valor comercial, para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores, ou a terceiros repassadores, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos Usados Coletados de Consumidores Finais – Ajuste SINIEF 11/04".

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 049/2014

Art. 1.034. Aplica-se às operações internas o tratamento previsto neste Capítulo. (grifos nossos)

Eis que o Ato Normativo UNATRI n° 25/09, de 18 de dezembro de 2009, estabelece valor inicial mínimo de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) por Kg, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS, quando devido o imposto nas operações com sucatas, inclusive a de bateria, com base no art. 1º, inciso VI, Anexo VI, item 8 – SUCATA, subitem 8.4 – BATERIAS.

A aparente contradição observada entre os dispositivos legais transcritos (concessão de isenção, de um lado, e fixação de valor inicial mínimo para efeito de base de cálculo, de outro), perde significado diante do regramento previsto no art. 10 do Decreto n° 13.500, de 2008, conforme abaixo transcrito, **verbis**:

Art. 10. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), inclusive a falta de emissão de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos, sem prejuízo do atendimento aos requisitos, condições e obrigações exigidos, acarretará ao contribuinte infrator a perda dos incentivos ou benefícios fiscais, como: isenção, redução de base de cálculo, diferimento, crédito presumido e outros, previstos na legislação tributária. (grifos nossos)

Diante do regramento exposto e do questionamento contido na inicial subscrita pelo consultante, sobre a matéria **sub examine**, nosso entendimento é no sentido de que, nas operações com sucatas de bateria somente será exigido o pagamento do ICMS nos casos em que ficar constatado qualquer irregularidade enquadrada nos ditames do art. 10, acima transcrito, sendo, portanto, regra geral o reconhecimento da isenção.

No caso de irregularidade, resta inaplicável o benefício fiscal, vez que os estabelecimentos somente fazem jus à isenção nas operações regularmente efetuadas na forma da legislação tributária.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 22 de janeiro de 2014.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Diretora da UNATRI para providências finais.

Em ____/____/____.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
Gerente de Tributação/UNATRI



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 049/2014

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao contribuinte.

Em ____/____/____.

JULIANA LOBÃO DA ROCHA
Diretora UNATRI